



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024109-21.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2022

Valor da causa: R\$ 232.238,19

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho

**PARTE RÉ:** PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARINO DOS SANTOS MATHIAS

ADVOGADO: DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA

ADVOGADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024109-21.2022.5.24.0000 (IUJ)

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI  
Suscitante : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO  
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
Terceiro Interessado : MARINO DOS SANTOS MATHIAS  
Terceiro Interessado : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A  
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ATIPICIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA CIVIL/COMERCIAL AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. TESE FIXADA DE ACORDO COM OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DOS PRECEDENTES QUE MOTIVARAM A DECISÃO (CPC, 926, §2º) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA PACTUADO NO CASO CONCRETO. 1. O Direito do Trabalho pauta-se pelo "princípio da primazia da realidade", segundo o qual a verdade factual impera sobre as formas. 2. Ainda que o negócio jurídico tenha aparência e título de "contrato de transporte", oblitera-se a sua nomenclatura em prestígio à terceirização de mão de obra de veras ocorrida. 3. As constantes fáticas do caso concreto que respaldaram a conclusão foram as seguintes: **I** - Contratante detentora de parcela dos meios de produção; **II** - Contratante arca com parte significativa do custo operacional de realização da atividade; **III** - Contratante tem controle sobre o uso e a manutenção dos meios de produção; **IV** - Contratante impõe as suas regras quanto ao cumprimento da legislação ambiental, da segurança e saúde no trabalho e social; **V**- Contratante detém poder diretivo, com a faculdade de determinar a substituição de empregados; **VI** - Contratante mantém rigorosa e integral fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, **VII** - Contrato prevê a possibilidade de responsabilização subsidiária do contratante e possui cláusula assecuratória do direito de regresso em face do contratado. 4. A partir da exegese das premissas fáticas extraídas do caso concreto, fixa-se a seguinte tese: "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de**



*imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas".* **5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024109-21.2022.5.24.0000.

O Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho arguiu divergência de entendimentos entre as duas Turmas do Tribunal, durante julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo n.º 0024736-45.2018.5.24.0071, em relação à matéria "TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE".

O acórdão da 2ª Turma, por meio do qual se admitiu a arguição de divergência, foi juntado à f. 62-71. Nessa decisão, resumiram-se os temas a serem debatidos da seguinte forma: **a) se o contrato firmado pela empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. para o transporte de madeiras é um contrato de transporte decargas, de natureza civil e comercial, ou é um contrato de terceirização de mão de obra; b) se há (ou não) incidência da Súmula 331, IV, do TST aos contratos de transporte de cargas, com possibilidade de imputar à tomadora dos serviços responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos ao trabalhador.**

A controvérsia estabeleceu-se em razão do atual entendimento da 1ª Turma no sentido de considerar o contrato entabulado pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A como contrato de prestação de serviços para terceirização de atividade fim da empresa, consoante precedentes colacionados à f. 63.

Doutro lado, a 2ª Turma registrou o entendimento majoritário em sentido contrário, qual seja, **o contrato pactuado pela ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. tem natureza comercial, por se tratar de transporte de cargas, sendo inaplicável o item IV da Súmula 331 do TST e, portanto, afastada a responsabilidade da referida empresa (Eldorado Brasil Celulose S.A).**

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 79/94.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

**V O T O**



## **I - CONHECIMENTO**

A 2ª Turma deste TRT 24ª Região, ao proferir acórdão nos autos do processo n.º 0024736-45.2018.24.0071 constatou adoção de tese jurídica diametralmente oposta àquela aplicada pela 1ª Turma em relação a uma mesma matéria fática. Por isso, lavrou decisão interlocutória, na qual suspendeu o julgamento e solicitou o pronunciamento prévio do Pleno para uniformização de questão jurídica controvertida (Regimento Interno, 145, *caput*).

A discussão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, plasmada a partir das mesmas constantes fáticas.

Outrossim, não há deliberação superior, considerando as premissas fáticas erigidas no caso em apreço, da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

## **II - MÉRITO**

O cerne da discussão resume-se em definir se o contrato entabulado pela empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. para transporte de madeiras tem natureza (i) civil /comercial ou (ii) trabalhista. Tal definição repercutirá diretamente na questão concernente à responsabilidade ou não da empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. pelo adimplemento das obrigações contratuais devidas aos empregados da prestadora de serviços.

Na hipótese (i), não haveria responsabilidade, enquanto no caso (ii) responsabilizar-se-á subsidiariamente (Lei n.º 6.019/1974, 5º-A, §5º). A mesma sorte segue a aplicação ou não do disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST.

Em relação às questões jurídicas abstratamente consideradas, não há controvérsia, porquanto pacificadas em precedentes de observância obrigatória exarados pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes (CF, 102, §2º; CPC, 927, I).

A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, a compatibilidade da terceirização de todas as atividades desenvolvidas pelas empresas, seja na área meio ou fim das contratantes, sem implicar vínculo de emprego com o tomador e/ou em sua responsabilização solidária/direta<sup>[1]</sup>.



Inicialmente, ressalto que **a celeuma a ser dirimida não diz respeito a um contrato entre o Transportador Autônomo de Cargas - TAC e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, regido pelas disposições da Lei nº 11.442/2007**, porquanto neste são necessários, de um lado, a "*pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional*" e, do outro, a "*pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal*" (Art. 2º, I e II)<sup>[2]</sup>.

Em contratos desse jaez - cuja constitucionalidade da lei de regência já foi chancelada pelo STF<sup>[3]</sup> -, há requisitos formais muito específicos para ostentar a qualidade de TAC e de ETC e para a validade contratual.

Fosse, aliás, um negócio jurídico pactuado sob a égide da Lei nº 11.442/2007, faltaria, aprioristicamente, até mesmo competência material para a Justiça do Trabalho julgar a controvérsia, à luz dos precedentes do STF<sup>[4]</sup>, dotados que são, de efeito vinculante, ainda que cautelares<sup>[5]</sup>.

No caso em testilha, trata-se de contrato celebrado entre uma pessoa jurídica (MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME) e outra (ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.) sendo que esta tem na fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel (Estatuto Social, Art. 3º, "a") a sua atividade principal.

Portanto, a *questio juris* a ser respondida é se a avença entre as empresas tem natureza civil/comercial de contrato típico de transporte (CC, 730)<sup>[6]</sup>, ou de terceirização de atividades empresariais.

Nesse sentido, destaco que a atividade de transporte de cargas compõe o objeto social da ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., consoante disposto no artigo 3º, "d" e "o" de seu Estatuto Social:

**"Artigo 3º - A sociedade tem como objeto social:**

...

**d) Prestação de serviços, armazenamento, transporte, distribuição de celulose a terceiros** compreendendo: Assessoria e elaboração de projetos de logística, armazenamento e distribuição de transportes ferroviários, rodoviários, fluviais e marítimos de celulose;

...

**o) Prestação de serviços rurais a terceiros** compreendendo: assessoria e elaboração de carregamento e o **transporte de produtos agroflorestais e correlatos; ... "**



Por conseguinte, a atividade de transporte de cargas não é atividade estranha ao objeto social do réu, compondo, deveras, a sua atividade-meio, razão pela qual faz sentido cogitar de uma possível terceirização, já que só se pode "terceirizar" a própria atividade, seja ela meio ou fim.

Além disso, as provas coligidas revelam que a atividade é desenvolvida em conjunto e com alto grau de ingerência do tomador de serviços.

O item "1" do título "1" do contrato de prestação de serviços demonstra que 75% (setenta e cinco por cento) da frota é da própria ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.(6 carretas) - cedidas à prestadora de serviços por empréstimo gratuito (comodato) (item 1.2) - ao passo que apenas 2 caminhões são da MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, senão vejamos:

### **TÍTULO I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**1. OBJETO:** O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de transporte de madeira ("Carga"), por via rodoviária, observando-se os trajetos (origem e destino) especificados na Documentação Técnica que compõe o Anexo I a este Contrato, e de acordo com os volumes, instruções, cronogramas e itinerários específicos fornecidos oportunamente à **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE** (os "Serviços").

**1.1. VEÍCULOS:** A **CONTRATADA** se compromete a empregar na prestação dos Serviços os veículos, de sua propriedade, abaixo descritos e caracterizados (os "Veículos" ), observando-se os termos e condições acordados neste Contrato:

<b><u>PLACA</u></b>	<b><u>ANO</u></b>	<b><u>CHASSI/Nº DE SÉRIE</u></b>	<b><u>MARCA</u></b>	<b><u>MODELO</u></b>	<b><u>TIPO</u></b>
FQD-6140	2014	98VAG40D7EE818973	VOLVO	FH 540	CAMINHÃO
FZZ-3345 2644	2014 CAMINHÃO	98M958453EB965976		M. BENZ	AXOR

**1.2. CARRETAS:** Ainda, por meio deste Contrato, e para a execução, pela **CONTRATADA**, dos Serviços ora contratados, a **CONTRATANTE**, durante o período de vigência do presente instrumento, cede à **CONTRATADA**, em comodato, para fins da consecução deste Contrato, os semirreboques a seguir especificados (as "Carretas"):

<b><u>PLACA</u></b>	<b><u>ANO</u></b>	<b><u>CHASSI/Nº DE SÉRIE</u></b>	<b><u>MARCA</u></b>	<b><u>MODELO</u></b>	<b><u>TIPO</u></b>
OVK-4153 2E	2013 CARRETA / REBOQUE	9A9T0932CDDDU5018		R/SIEPIERSKI	RTT
OVK-4154 2E	2013 CARRETA / REBOQUE	9A9T0932CDDDU5019		R/SIEPIERSKI	RTT
OVA-4155 2E	2013 CARRETA / REBOQUE	9A9T0932CDDDU5020		R/SIEPIERSKI	RTT
FEJ-7877 TT	2013 CARRETA / S. REBOQUE	94BM0992DOR02139B		SR/FACHINI	SRF
FEJ-6477 TT	2013 CARRETA / S. REBOQUE	94BM0992DOR021400		SR/FACHINI	SRF



Assim, em relação a maior parte da frota, a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME realiza, tão somente, a captação e a gerência da mão de obra (motoristas carreteiros), pois o detentor genuíno dos meios de produção é a contratante e não a contratada.

Ademais, **há no contrato a mais completa intromissão no modo de administrar/dirigir a atividade econômica do prestador de serviços, como revelam as seguintes cláusulas contratuais:**

**Título II - Cláusula 2.1.3 e Cláusula 3.3** - Além de a contratante fornecer  $\frac{3}{4}$  da frota ao contratado, ela também arcava com as despesas de combustível. Por isso, determinava a quantidade de combustível que poderia ser utilizada, sob pena de, havendo extrapolação, a contratada ter de ressarcir a contratante:

**2.1.3 Garantir o consumo de combustível dentro dos valores estabelecidos como indicadores entre as Partes**, sendo que o volume consumido a maior será ressarcido à **CONTRATANTE** no fechamento mensal de faturamento, sendo o desconto realizado em Nota de Débito.

**3.3 A CONTRATANTE fornecerá à CONTRATADA combustível e aditivo (ARLA 32) necessários ao abastecimento dos Veículos a serem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente na execução do objeto deste CONTRATO**. O fornecimento ora determinado dar-se-á conforme apurado em cálculo a ser realizado pela **CONTRATANTE** utilizando metodologia de unidade energética definida e acordada entre as Partes, em que o indicador a ser analisado mensalmente irá considerar o consumo específico (km/l) e a capacidade de carga da composição (m<sup>3</sup> ou ton), a qual será objeto de revisão a cada trimestre. A apuração do volume de combustível consumido por Veículo será realizada mensalmente, sendo o período de apuração o mesmo adotado para a medição de faturamento dos Serviços. O volume de combustível consumido que ultrapassar a meta estipulada, conforme cálculo acima referido, terá seu valor reembolsado pela **CONTRATADA à CONTRATANTE**, na forma estabelecida na Cláusula 2.1.3 dos Termos e Condições Gerais do Contrato.

**Título II - Cláusulas 2.3.2** - Controle com relação à emissão de fumaça, vazamento de óleo e nível de ruído, além da conservação da pintura, funilaria, assoalhos e outros itens dos seus veículos e dos da contratante, além de ter de fazer revisões periódicas em datas agendadas pela contratante:

**2.3.2 Realizar, com relação aos Veículos e demais equipamentos utilizados na execução dos Serviços, manutenções corretivas; e executar planos de manutenções preventivas e inspeções periódicas, garantindo a qualidade, conservação e o perfeito funcionamento dos Veículos e equipamento, tais como, mas não limitados a: com relação à emissão de fumaça, vazamento de óleo, nível de ruído, mecânica, elétrica, funilaria, pintura,**



**bem como as condições dos assoalhos (inclusive limpeza e livre de impurezas), guardas laterais e traseira, cantoneiras, lonas, cordas, cintas, caçracas pneumáticas ou outro dispositivo automático para tensionamento de cabos/fitas de amarração de caixas de cargas e demais itens exigidos pela legislação** vigente, especificações ou apontamentos feitos pela CONTRATANTE ou por empresas de inspeção por ela contratada; bem como fornecer os necessários pneus ao pleno funcionamento das composições (assim entendido o conjunto formado por Veículos e Carretas), observados, ainda, todos os requisitos de quantidade, qualidade, performance e especificações determinados pela CONTRATANTE. Para tanto, tendo em vista que a operação da CONTRATANTE não pode sofrer paralisações não programadas, a CONTRATADA deverá elaborar cronograma de manutenção sempre em conjunto com a CONTRATANTE, bem como substituir por outro, dentro do prazo de janela de carga e descarga, qualquer Veículo ou equipamento que se apresentar inadequado ou defeituoso para a execução do presente Contrato, responsabilizando-se integralmente pela manutenção da boa qualidade dos Serviços.

**Título II - Cláusula 2.5.1** - Forma de contratação de mão de obra pela prestadora, com imposição de que a empresa de transporte realize a contratação de motoristas apenas por meio de vínculo formal de emprego:

#### 2.5 QUANTO AO SEU PESSOAL E SEGURANÇA

**2.5.1 Utilizar-se, unicamente, de empregados, com vínculo formal de emprego**, todos previamente treinados e habilitados, e em perfeitas condições de saúde para a execução dos Serviços contratados, assumindo, assim, a **CONTRATADA**, integral responsabilidade pelos mesmos.

**Título II - Cláusula 2.5.10** - Intervenção no poder diretivo e disciplinar do prestador de serviços, inclusive com a possibilidade de determinar a imediata retirada/substituição de empregado que esteja "*prejudicando o bom andamento dos serviços*":

**2.5.10 Determinar a retirada e imediata substituição de qualquer empregado ou preposto seu que esteja embaraçando ou prejudicando o bom andamento dos Serviços, inclusive a pedido da CONTRATANTE.**

Além da imposição da forma de contratação dos motoristas (relação empregatícia), a tomadora dos serviços controla e fiscaliza o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, consoante disposto no Anexo IV do contrato, a conferir:

#### ANEXO IV

#### DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS MENSALMENTE PELA CONTRATADA

(referente aos empregados que forem colocados à disposição para o cumprimento do presente contrato)



**A- REFERENTE A OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**

- 1 FOLHA DE PAGAMENTO
- 2 R.E.FGTS - SEFIP/GFIP
- 3 RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS
- 4 RECIBO DE FÉRIAS
- 5 GPS INSS
- 6 GRF DO FGTS
- 7 TERMO RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- 8 GRRF + DEMONSTRATIVO (40% MULTA FGTS SOBRE A RESCISÃO)
- 9 CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

**B- REFERENTE A SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

- 1 PPRA OU PCMAT
- 2 PCMSO
- 3 CIPA
- 4 EXAMES ADMISSINAL, PERIÓDICO, DE RETORNO AO TRABALHO, DE MUDANÇA DE FUNÇÃO E DEMISSIONAL

-

**C- REFERENTE A INSTRUÇÃO NORMATIVA MTB. 03/97**

- 1 REGISTRO DO FUNCIONÁRIO
- 2 CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO NOS TERMOS DA LEI
- 3 CONTRATO DE TRABALHO
- 4 RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS
- 5 LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
- 6 LIVRO DE INSPEÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA
- 7 LIVRO ATA CIPA, SE A TANTO ESTIVER OBRIGADA, POR FORÇA DO DISPOSTO NA NR. 05
- 8 ARTS, SE APLICÁVEL

**D- OUTROS**

- 1 RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS E DISPENSADOS
- 2 ACORDO SINDICAL DA CATEGORIA

**Obs. 1: Todos os documentos em cópia simples.**



**Obs. 2: A entrega de documentação trabalhista não se restringe aos documentos aqui citados. Havendo necessidade, outros documentos poderão ser solicitados.**

Perceba-se, pois, o cenário fático a ser interpretado: trata-se um contrato de transporte em que: **(i)** 75% (setenta e cinco) por cento da frota pertence à contratante; **(ii)** a contratante arca com as despesas de combustível; **(iii)** a contratante controla a emissão de fumaça, vazamento de óleo e nível de ruído, conservação da pintura, funilaria, assoalhos dos veículos, além de determinar as datas de manutenção periódica; **(iii)** a contratante pode impor as suas regras quanto ao cumprimento da legislação ambiental, da segurança e saúde no trabalho e social; **(v)** a contratante usurpa o poder diretivo/disciplinar do empregador, com a faculdade de determinar a substituição/dispensa de empregados e, **(vi)** a contratante mantém rigorosa e integral fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

A toda evidência, não é possível caracterizar o contrato em questão como um contrato típico de transporte, na medida em que ninguém imagina que um contratante qualquer de serviços autônomos de transporte possa se imiscuir de modo tão acentuado na gestão do contrato, equiparando-se, a bem da verdade, à própria figura do empregador.

Para debelar eventual dúvida acerca da incompatibilidade do contrato de prestação de serviço de transporte com o ajuste sob escrutínio, as empresas contratantes consignaram expressamente a possibilidade de responsabilização subsidiária da tomadora (ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.) pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora (MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME) ao pactuarem a regência do contrato como prestação de serviços em atividade meio, aplicando-se o disposto na Súmula 331 do TST, nos termos da cláusula dezoito do título II do contrato, a qual colaciono abaixo, com destaques nossos:

#### **CLÁUSULA DEZOITO - LEI DE REGÊNCIA E FORO**

**18.1** O presente Contrato é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, e, em especial pelos arts. 593 ao 609 do Código Civil (prestação de serviço) / Lei 12.619 de 30 /04/2012 (que dispõe sobre a profissão do motorista) / Lei 8.212, art. 31 (se aplicável) / RFB 971/09 (retenção previdenciária, se aplicável) / Instrução Normativa MTb. 03/97 (fiscalização trabalhista) / Instrução Normativa SRF 34/89 (se aplicável) / Arts. 647 e 649 do Regulamento do Imposto de Renda de 1989 (se aplicável) / Lei Complementar nº. 116/03 / Lei nº 10.833/03 (art. 30) - se aplicável) / Enunciado do TST 331 (prestação de serviços em atividade meio).



Como corolário, incluiu-se no contrato cláusula assecuratória de direito de regresso da tomadora em face da prestadora, na hipótese de responsabilização por obrigações trabalhistas (cláusula 2.4.2 do título II do contrato)<sup>[7]</sup>.

Depreende-se, portanto, que as próprias empresas contratantes conferiram caráter de terceirização de mão de obra à contratação dos serviços de transporte rodoviário. Em consequência, o caso em análise é, de fato, distinto daqueles indicados nos julgados do TST colacionados no voto condutor do acórdão exarado no processo originário (0024736-45.2018.24.0071).

Privilegiar a nomenclatura dada ao contrato em detrimento de sua substância é homenagear a "primazia da formalidade", em completo menoscabo do princípio da "primazia da realidade"[8], bússola hermenêutica de todos os intérpretes de controvérsias das relações de trabalho. Ademais, o próprio Direito Civil determina que "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*" (CC, 112), de modo que não há método de abordagem por meio do qual se deixe de reconhecer a essência contratual.

Pelo exposto, revejo posicionamento inicialmente adotado - reflexão sobremaneira auxiliada pelos argumentos erigidos nas brilhantes decisões prolatadas pelos eminentes colegas - para concluir que o **contrato firmado pela empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S. A. com a prestadora MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME para o transporte de madeiras NÃO tem natureza comercial, consistindo, deveras, em um contrato de terceirização de mão de obra.**

**Assim, há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação à tomadora dos serviços de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora.**

[1] "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (STF. Tese fixada no tema de repercussão geral n.º 725 (*Leading Case*: RE 958252). No mesmo sentido: ADPF n.º 324; ADI n.º 3961; ADI n.º 5685; ADC n.º 26.

[2] **Lei nº 11.442/2007. Art. 2º**A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:



**I** - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

**II** - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

[3] **Ementa: Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: "1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (STF. ADI nº 3961. Tribunal Pleno. Relator: Roberto Barroso. Julgado em 15.04.2020. DJe-140. Divulgado em 04.06.2020. Publicado em 05.06.2020)**

[4] **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUEDECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o ministro relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a lei 11.442/07, 'disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego'. 2. As relações envolvendo a incidência da lei 11.442 /07 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT. 3. Agravo Interno provido. (STF, *Rcl n. 43.544-AgR*, Relatora Min. Rosa Weber, Redator p/ o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 17/02/2021, DJe 3.3.2021). No mesmo sentido: *Rcl n. 27.138-ED*, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.11.2020.**

[5] "Saliento, ademais, que as decisões de mérito e as cautelares proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeitos vinculantes (*Rcl 872-AgR*, rel. Min. Marco Aurélio). A tese firmada na decisão proferida por esta Corte torna-se vinculativa para os demais órgãos do Poder Judiciário a partir de sua publicação. Confira-se, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente: *Rcl 29.832-MC*, rel. Min. Ricardo Lewandowski". (STF, *Rcl. n. 43.982*, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 2.3.2021)

[6] CC. Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.



[7] Todas as informações referidas ao longo deste voto acerca do pacto firmado entre as empresas foram extraídas do contrato de prestação de serviços de transporte de carga n.º 4600003087, seus anexos e aditivos juntados à f. 221-242 do processo originário (0024736-45.2018.24.0071)

[8] PLÁ-RODRIGUEZ. Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 339-389.

## **POSTO ISSO**

**Participaram desta sessão:**

**Desembargador André Luís Moraes de Oliceira (Presidente);**

**Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza;**

**Desembargador Nicanor de Araújo Lima;**

**Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho;**

**Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e**

**Juiz Júlio César Bebber.**

**Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Sustentações orais: Dr. Vanderlei José da Silva e Dr. Fernando Friolli**

**Pinto, na sessão do dia 26 de maio de 2022.**

**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **admitir a Arguição de Divergência** e, no mérito, fixar a seguinte tese: "*O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do*



*TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas".*

As constantes fáticas do caso concreto (CPC, 926, §2º) que respaldam a conclusão são as seguintes: **I** - Contratante detentora de grande parte dos meios de produção; **II** - Contratante a arcar com parte significativa do custo operacional de realização da atividade; **III** - Contratante com controle sobre o uso e a manutenção dos meios de produção; **IV** - Contratante impõe as suas regras quanto ao cumprimento da legislação ambiental, da segurança e saúde no trabalho e social; **V** - Contratante detém poder diretivo, com a faculdade de determinar a substituição de empregados; **VI** - Contratante mantém rigorosa e integral fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas; e **VII** - O contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de responsabilidade subsidiária do contratante e possui cláusula assecuratória do direito de regresso em face do contratado.

Tudo nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2022.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

